

PROCESSO Nº: 418501/24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASSUNTO:

ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A ENTIDADE:

CLEVERSON MARCEL COLOMBO, ESTRADA DE FERRO INTERESSADO:

> PARANÁ OESTE S/A, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO / **PROCURADOR** CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL

VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2744/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1398/24 - STP. Divergência sobre os efeitos da prescrição. Aplicação do disposto no Prejulgado n.º 32. Extinção do processo com resolução do mérito. Pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes Embargos

de Declaração opostos.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **TEREZA CRISTINA** S/A. FERROVIA TRANSFERRO **OPERADORA** MULTIMODAL S/A.1 contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1398/24 -STP², que decidiu pela parcial procedência da Representação em voga, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico, todavia, deixou de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR.

Em suma, alega-se que houve divergência sobre os efeitos da prescrição reconhecida, com empate sobre essa questão específica, cabendo ao

¹ Peça n.º 106.

² Peça n.º 101.



Presidente do TCE/PR promover o desempate, conforme as disposições expressas do RI-TCE/PR, art. 16, XXV e art. 114.

Ademais, aponta-se omissão e contradição no julgado, na medida em que houve o reconhecimento da prescrição e, mesmo assim, analisou o mérito da questão, contrariando o disposto no Prejulgado n.º 32³, que fixou a tese no sentido de que o reconhecimento da prescrição impede não apenas a aplicação de penalidade, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, naturalmente, o exame de mérito da matéria prescrita e a adoção de providências contra os investigados.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 693/24 – GCAZ⁴.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, revisitando os autos, verifica-se que, de fato, a tese fixada pelo Prejulgado n.º 32 impede não apenas a aplicação de sanções, mas o próprio prosseguimento do julgamento e, por via de consequência, o exame de mérito da matéria prescrita, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito:

PREJULGADO Nº 32

O reconhecimento da prescrição <u>implica na extinção</u> do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, <u>impedindo o prosseguimento do julgamento</u> e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Logo, reconhecido tal fundamento, resta prejudicada a análise do item I dos Embargos Declaratórios, pois não mais necessário o eventual voto de desempate pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos apresentados, o mesmo raciocínio não se aplica em relação às alegadas "providências contra os investigados", na medida em que não configuram sanções administrativas, mas tão somente providências administrativas.

⁴ Peça n.º 111.

³ Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-32/353425/area/242



Ademais, a eventual adoção de diligências está inserida na esfera de atribuições do Relator, independentemente da análise do mérito, conforme disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Ressalte-se que reconhecer a impossibilidade de encaminhamento de fatos às demais unidades técnicas deste Tribunal equivaleria a obstar a sua própria função precípua, que é atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e indireta que o compõe, na medida em que se inviabilizaria qualquer outra medida de controle, não somente aquela atingida pela prescrição, o que, por óbvio, não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Para além, não se pode olvidar que, no seu âmbito específico de atuação, esta Corte de Contas goza das prerrogativas de independência e autonomia, com funções claramente desenhadas pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto ao exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sendo a atividade de controle externo intrínseca ao estado democrático de direito.

Já quanto ao envio ao Ministério Público Estadual (MP-PR), o próprio Prejulgado n.º 32 dispôs expressamente acerca de tal possibilidade, a saber:

"[...] Assim, reconhecida a prescrição o processo deverá será extinto com julgamento de mérito, <u>cabendo ao relator avaliar a possibilidade de disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua competência"</u>.

Ressalte-se, por derradeiro, que o compartilhamento de informações necessárias às ações de fiscalização tanto do TCEPR quanto do MPPR está,



inclusive, previsto expressamente em Termo de Cooperação Técnica⁵ firmado entre as citadas entidades.

Portanto, resta evidente que a adoção de providências, frise-se: sem caráter sancionador, não é obstada pelo reconhecimento da prescrição. Ao contrário, pois além de estar inserido nas esferas de atribuições deste Tribunal, enquanto órgão de controle externo, é dever de toda e qualquer Autoridade Administrativa, ao tomar conhecimento de possível irregularidade, apurar os fatos, dando vazão ao devido processo legal, assim como comunicar aos órgãos competentes, se for o caso, considerando a esfera específica de atuação.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A., devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 - STP⁶, conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realize a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵ https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/9/pdf/00379187.pdf ⁶ Peça n.º 101.



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pela FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A., devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, dado o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos em exame, nos termos do Prejulgado n.º 32, mantendo-se, no entanto, as providências dispostas no item III do Acórdão n.º 1398/24 - STP, conforme fundamentação.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, realizar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) para ciência, e após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente